

Registro: 2020.0000875709

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043664-58.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ODAIR TICIANI, são apelados LOURDES MESSIAS ANTUNES e THAUAN DAVID DOS SANTOS ANTUNES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

L. G. COSTA WAGNER RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1043664-58.2018.8.26.0576

**Apelante: Odair Ticiani** 

**Apelados: Lourdes Messias Antunes e Thauan David dos Santos Antunes** 

Interessados: Daniel Sasso Ticiani e Ezilda Aparecida Sasso Ticiani

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10202

Apelação. Competência recursal. Embargos de terceiro. Bens imóveis penhorados em cumprimento de sentença de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Julgamento anterior, pela 25ª Câmara de Direito Privado, de apelação nos autos da ação principal, da qual os embargos de terceiro são dependentes. Competência preventa da Câmara à qual coube o julgamento do recurso anterior (art. 105 do RITJSP). Necessidade de redistribuição. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

#### I - Relatório

Odair Ticiani interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 198/200, proferida nos autos da ação de embargos de terceiro, que promoveu contra Lourdes Messias Antunes e Thauan David dos Santos Antunes.

#### A Ação foi julgada parcialmente procedente:

reconhecendo-se a existência de fraude à execução para o fim de manter a penhora sobre os imóveis objeto destes autos, contudo, adequando-se o percentual penhorado para 50% dos bens imóveis, resguardando-se a meação do embargante, observando-se em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 31.534 do 2º CRI desta Comarca que a penhora de 50% do imóvel recairá sobre a área não edificada do bem, em respeito à impenhorabilidade do bem de família do embargante em relação à sua metade do imóvel na qual edificada a construção residencial por ele ocupada para moradia.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (art. 85, §§2º e 8º, do CPC), vedada a compensação, observando-se eventual concessão de gratuidade judiciária às partes.

Certifique-se o teor da presente decisão nos autos do processo de execução, determinando o seu prosseguimento.



.

Houve interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, consignando que (fls. 409):

Com efeito, em que pese haver constrição de 50% do bem objeto dos autos em razão do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0009408-35.2005.403.610, tal fato não impede a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e sua posterior alienação judicial, devendo, apenas, observar-se a ordem de prioridade quando do pagamento.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 09/12/2019 (fls. 201) e a decisão dos embargos, no Dje de 28/01/2020 (fls. 205).

Recurso protocolado em 18/02/2020. Preparo recolhido às fls. 219/220 (R\$ 6.915,78) e complementado às fls. 248/249 (R\$ 99,70). Contrarrazões às fls. 224/228.

O Apelante requer a reforma da sentença, reiterando os argumentos apresentados na inicial, que não agiu em concluiu com a executada Ezilda para fraudar seus credores, mas houve somente divórcio entre as partes por desarmonia na vida conjugal. Aduz que a partilha dos bens do casal foi homologa no processo nº 1038113-05.2015.8.26.0576. Sustenta que lhe coube dois imóveis e a executada Ezilda ficou com uma chácara e pensão mensal de um salário mínimo, acrescido do pagamento de convênio médico, não havendo desequilíbrio na partilha dos bens. Argumenta que um dos imóveis é bem de família, no qual reside com seus filhos e sobre o qual existe penhora de 50% referente a execução fiscal contra o antigo proprietário (0009408-35.2005.403.6106), que também é objeto de embargos de terceiro. Requer a desconstituição da penhora sobre os dois imóveis ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel com matrícula nº 31.534 do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP por se tratar de bem de família ou que a penhora somente pode atingir 25% desse imóvel por já recair penhora sobre 50%.

Os Apelados, por sua vez, requerer a manutenção da sentença.



A Procuradoria Geral de Justiça declinou de sua intervenção visto que o apelado Thauan, nascido em 13/11/2002, alcançou a maioridade, cessando a causa para intervenção ministerial (fls. 241/242).

É a síntese do necessário.

### II - Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento e deve ser redistribuído à 25ª Câmara de Direito Privado.

No caso, se trata de embargos de terceiro em razão de penhora realizada na fase de cumprimento de sentença da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, que causou a morte do filho e genitor dos exequentes (Lourdes e Thauan, respectivamente), ora apelados, sendo reconhecida a culpa exclusiva do condutor David (condenado na esfera penal) e a responsabilidade solidária da proprietária do veículo, Ezilda, ex-cônjuge do Apelante.

Na referida ação, nº 0049302-12.2006.8.26.0576, foi interposta apelação contra a sentença (fls. 28/33), que foi julgada pela 25ª Câmara de Direito Privado em 25/09/2014, com relatoria do e. desª. Denise Andréa Martins Retamero (fls. 34/39).

Os Embargos de Terceiro, apesar de serem uma ação autônoma, inequivocamente derivam do processo principal, tanto que o art. 676 do CPC, determina que sejam distribuídos por dependência, correndo em apartado perante o mesmo juiz que ordenou a constrição: "Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado".

É inegável a ocorrência de prevenção, considerando que as demandas são evidentemente relacionadas (embargos de terceiro opostos objetivando o cancelamento de penhora havida em cumprimento de sentença).



Por conseguinte, inviável a apreciação do presente recurso de apelação por esta 34ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito; ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica e nos processos de execução dos respectivos julgados.

### A questão é pacífica neste E. Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Embargos de Terceiro - Apelação - Constatação de Prevenção da 25ª Câmara de Direito Privado, que julgou recurso de apelação anterior, interposto na ação principal - Aplicabilidade do art. 105 do RITJSP - Prevenção da 25ª Câmara de Direito Privado configurada - Remessa determinada à 25ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, a cargo do Rel. Des. Hugo Crepaldi - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1006446-55.2017.8.26.0309; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020).

COMPETÊNCIA RECURSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE JULGOU RECURSO ANTERIOR, INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A C. 34ª Câmara de Direito Privado já realizou julgamento de recurso relacionado à mesma ação principal, circunstância que determina a sua prevenção na forma do artigo 105 do RITJSP, a impossibilitar a atuação desta Câmara. (TJSP; Apelação Cível 1025571-44.2018.8.26.0577; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

APELAÇÃO. AÇÃO DE **EMBARGOS** DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO DESEMBARGADOR ORIGINADA POR JULGAMENTO APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DERIVADA DO PROCESSO PRINCIPAL, ONDE DETERMINADA A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a "Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos



processos de execução dos respectivos julgados" (art. 105). (TJSP; Apelação Cível 1006267-98.2019.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020).

COMPETÊNCIA RECURSAL- Embargos de terceiro — Julgamento anterior, pela 17ª Câmara de Direito Privado, de apelação nos autos da ação principal, da qual os embargos de terceiro são dependentes - Prevenção caracterizada — Inteligência do art. 105, do Regimento Interno desta Corte - Remessa determinada — Recurso não conhecido.(TJSP; Apelação Cível 1004441-34.2017.8.26.0156; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020).

Assim, em razão da prevenção resultante do julgamento de recursos decorrentes do mesmo ato e a fim de evitar decisões conflitantes, o presente apelo deverá ser redistribuído a 25ª Câmara de Direito Privado.

#### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** da apelação, determinando a redistribuição à colenda 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado.

L. G. Costa Wagner

Relator